

Inquérito Civil n. 06.2017.00007485-9

Objeto: apurar irregularidades no comércio de produtos de origem animal no estabelecimento comercial denominado Art Mel, em razão de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0002/2018/PJ/URB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso II e inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, doravante denominado COMPROMITENTE, e a pessoa jurídica ART & MEL PRODUTOS COLONIAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Geral Santo Antônio, Rodovia SC-370, inscrita no CNPJ sob n. 20.223.597/0001-30, representada neste ato pelo Sra. Aline Elbert, CPF nº 080.464.779-82, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2017.00007485-9, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CRFB/88), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, inciso III e inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/90 – CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078- CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da



vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º,

inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que são impróprios ao uso e consumo: os produtos

deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à

vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa

do Consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços

colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com

as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do

Consumidor (CDC) dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a

publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da

preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do

consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87,

que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre

alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o

consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo

levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação

Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do

Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do

Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do

Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa



Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 29 de junho de 2017 os Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO consistentes na exposição à venda de produtos de origem animal sem procedência e rotulagem, tais como 19 quilos e 685 gramas de queijo, bem como 39 quilos e 500 gramas de mel, conforme se verifica do Auto de Intimação n. 0014, Série A;

RESOLVEM celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 0014, Série A.

2. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo no que se refere ao prazo de validade, procedência, selos de fiscalização e temperatura, evitando a venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles



em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

3. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

A **COMPROMISSÁRIA**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a recolher o valor de R\$ 300,00, até o dia 5/8/2018, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante pagamento de boleto a ser expedido pela compromitente.

4.1. Para a comprovação desta obrigação, a **COMPROMISSÁRIA compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do boleto devidamente quitado, em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA PENAL

- **5.** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.
- **5.1.** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Urubici/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2017.00007485-9** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Urubici/SC, 03 de julho de 2018.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos

Promotor de Justiça

Art & Mel Produtos Coloniais

Compromissária

Testemunhas:

Guinter de França Nast

Assistente de Promotoria

William Farias Martins
Assistente de Promotoria

